



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

FAZENDA CAPÃO COMPRIDO DO MUQUÉM

PERÍODO:

29/09/2015 a 09/10/2015

[REDACTED]

LOCAL: SANTA CRUZ DE GOIÁS/GO
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (GALPÃO): S 17° 18' 19.5" / W048° 42' 58.7"
ATIVIDADE: CULTIVO DE CEBOLA (CNAE: 0119-9/04)
OPERAÇÃO: 63/2015
SISACTE: 2238

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1	EQUIPE	03
2	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	04
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
4	DA AÇÃO FISCAL	05
4.1	Das informações preliminares	05
4.2	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	06
4.2.1	Da ausência de registro de empregado	06
4.2.2	Da falta de anotação das CTPS no prazo legal	08
4.2.3	Da conduta de reter as CTPS dos trabalhadores	09
4.2.4	Do pagamento de remuneração diária inferior ao salário mínimo/dia	10
4.2.5	Da manutenção de trabalhador menor em atividade proibida	11
4.2.6	Da ausência de controle de ponto no estabelecimento	13
4.2.7	Da não exigência de uso de EPI	14
4.2.8	Da ausência de exame médico admissional	15
4.2.9	Do fornecimento de água em condições não higiênicas e do uso de copos coletivos	16
4.2.10	Da inexistência de local para refeição	17
4.2.11	Da ausência de local para a guarda das refeições	17
4.2.12	Da falta de rede de esgoto e de lavatórios nas instalações sanitárias	18
4.2.13	Das irregularidades relativas aos agrotóxicos	19
4.2.14	Das irregularidades referentes às máquinas da Fazenda	19
4.3	Das providências adotadas pelo GEFM	20
4.4	Dos autos de infração	21
5	CONCLUSÃO	23
6	ANEXOS	24



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



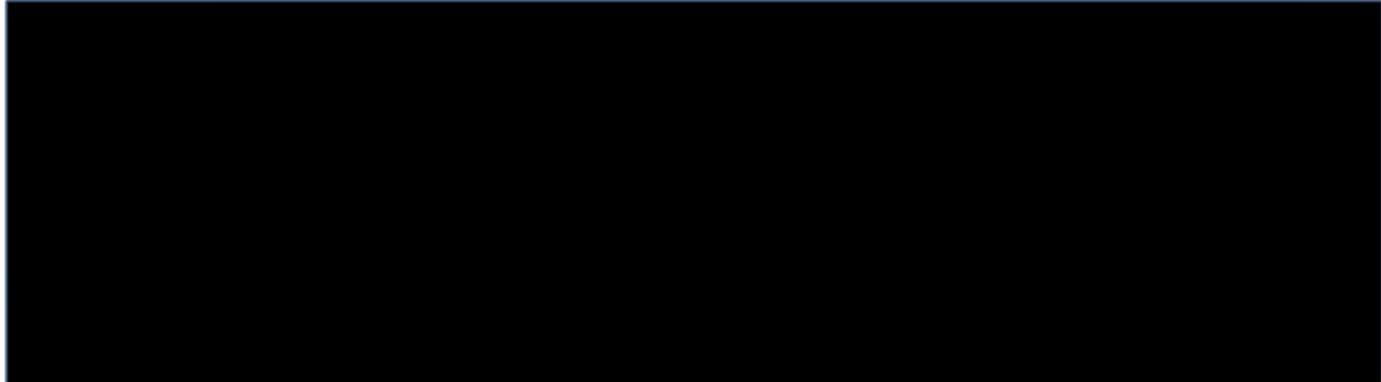
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA CAPÃO COMPRIDO DO MUQUEM
- CPF: [REDACTED]
- CEI: [REDACTED]
- CNAE: 0119-9/04 – CULTIVO DE CEBOLA
- Endereço da Propriedade Rural: RODOVIA GO-139, KM 08, ZONA RURAL, CEP 75.220-000, SANTA CRUZ DE GOIÁS/GO.
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	25
Registrados durante ação fiscal *	07
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	03
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	19
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* Foi concedido um prazo até o dia 07/11/2015, por meio de Notificação para Comprovação de Registro de Empregados - NCRE, para o empregador comprovar o registro dos dois empregados cuja comprovação não ocorreu no curso da operação.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 30/09/2015 teve início, por meio de inspeção "in loco", ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 05 Agentes da Polícia Rodoviária Federal e 04 Motoristas, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, na Fazenda Capão Comprido do Muquém, localizada na zona rural do município de Santa Cruz de Goiás/GO, propriedade rural na qual o empregador [REDACTED] [REDACTED], em sociedade com outros senhores, mantêm trabalhadores em atividades voltadas ao cultivo de cebola.

Ao estabelecimento rural fiscalizado pelo seguinte caminho: Partindo de Cristianópolis/GO para Caldas Novas/GO, pela Rodovia GO-139, percorrer cerca de 4 km após entrar nesta Rodovia (no entroncamento entre ela e a GO-020); pegar a estrada vicinal à esquerda (logo depois da placa indicativa dos 4 km) e andar 1,3 km até uma bifurcação, seguindo pela direita; seguir por mais 800 metros e virar à esquerda; percorrer mais 1,5 km e virar à direita depois do mata-burros; seguir por mais 3,2 km até uma bifurcação, pegando a esquerda; andar mais 1 km até a sede da Fazenda.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A propriedade foi fiscalizada na localidade acima descrita e, em seguida, a Equipe de Fiscalização seguiu para o escritório da empresa, localizado na cidade de Morrinhos/GO, a fim de proceder à análise documental e dar continuidade à Auditoria Fiscal Trabalhista.

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face das orientações da Equipe de Fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro de empregado

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) permitiram verificar a existência de 25 (vinte e cinco) obreiros em atividade no estabelecimento explorado pelo empregador em epígrafe, sendo que 09 (nove) deles laboravam na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração ao art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os empregados encontrados em situação irregular foram: 1- [REDACTED]

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Esclareça-se que ao chegar à Fazenda, foi constatado que todos os trabalhadores estavam laborando dentro de um galpão, onde a cebola chegava em caixas. Na linha de produção havia um trabalhador que pegava as caixas e jogava as cebolas numa esteira; local onde vários trabalhadores faziam a seleção, descartando as podres e separando aquelas com o miolo mole, que eram colocadas em outras caixas para venda por um preço inferior; as cebolas de melhor qualidade saíam da esteira para um classificador, onde eram separadas em sete tipos, de acordo com o tamanho; após serem classificadas por tamanho, passavam por uma espécie de funil e caíam dentro de um saco de rafia, que era pesado e costurado, ficando pronto para a comercialização. Os sacos cheios de cebola eram estocados dentro do mesmo galpão.

Os nove empregados supracitados declararam que residem na cidade de Pires do Rio/GO, e são transportados até a Fazenda por um ônibus cedido pelo empregador. O ônibus sai da cidade por volta das 5:00 horas da manhã, e os trabalhadores chegam à Fazenda por volta das 6:40 horas, começando á trabalhar às 7:00 horas, permanecendo até as 16:00 horas. Também paravam para almoçar por uma hora, às vezes das 11:00 às 12:00 horas e, às vezes, das 12:00 às 13:00 horas.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções como separadores e classificadores da cebola, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, inclusive por meio de ordens pessoais e diretas emanadas dos empregados que exerciam funções de encarregados, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha os empregados trabalhando na completa informalidade.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não havia anotado a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados. Tampouco alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5.889/1973, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade.

Mais importante de tudo, o próprio representante legal do empregador, quando confrontado com os dados apurados pela Fiscalização, admitiu como empregados da Fazenda aqueles obreiros, reconhecendo estarem eles em situação de informalidade e dispondendo a realizar o registro em livro próprio, como de fato o fez em relação à maioria.

Dos nove trabalhadores encontrados sem registro, o empregador formalizou os vínculos empregatícios de sete, após exigido pela Fiscalização. Somente dois obreiros, [REDACTED] não foram registrados. O empregador argumenta que o primeiro não fora localizado e não apresentara os documentos para o registro (reitera-se que este trabalhador teve um contrato rescindido pelo empregador no dia 31/07/2015, porém foi encontrado em plena atividade pelo GEFM. O empregador alegou que, após a rescisão, tal empregado somente trabalhou no dia 30/09/2015, justamente na data em que a Fiscalização visitou o estabelecimento); bem como que o segundo se negou a apresentar os documentos solicitados para a formalização do vínculo, alegando que não é empregado da Fazenda, e apresentando uma declaração nesse sentido. Ocorre que, no dia da inspeção física, o referido obreiro declarou aos auditores-fiscais do trabalho que trabalhava desde o dia 01/05/2015, na função de empilhador de caixas, recebendo remuneração diária no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), conforme salientado acima. E mais do que isso, afirmou categoricamente que, além de não ter sido registrado, sua CTPS estava retida desde a data em que ingressou como trabalhador da Fazenda (01/05/2015).

4.2.2. Da falta de anotação da CTPS no prazo legal

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos 09 (nove) trabalhadores supracitados, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter sua empregada indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n° 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador de baixa renda, especialmente no meio rural.

4.2.3. Da conduta de reter as CTPS dos trabalhadores

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador supra qualificado vinha adotando sistematicamente a conduta de reter a carteira de trabalho dos seus empregados quando da admissão, e somente fazia a devolução quando do desligamento dos trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Tal fato foi constatado por meio das entrevistas realizadas na Fazenda Capão Comprido do Muquém, durante inspeção fiscal no dia 30 de setembro de 2015. A maioria dos empregados afirmou que suas carteiras de trabalho estavam em poder do empregador, desde o momento da admissão, e não tinham sido devolvidas até aquela data. Os empregados ainda afirmaram que as carteiras de trabalho ficavam em poder do escritório de contabilidade da Fazenda, localizado na cidade de Morrinhos/MG.

De fato, conforme descrito acima, a Fiscalização Trabalhista esteve no referido escritório e encontrou diversas carteiras de trabalho, cujos trabalhadores haviam sido admitidos no mês de julho, a exemplo de [REDACTED]. A empregada do escritório da Fazenda, de nome Izabel, afirmou que as CTPS estavam no local para dar baixa, tendo em vista encerramento da safra da cebola.

A conduta do empregador, além de ser contrária à legislação, priva o empregado de ter em seu poder talvez o único documento que possibilitaria de obter um financiamento de um bem de consumo, de pleitear um benefício na previdência social etc.

4.2.4. Do pagamento de remuneração diária inferior ao salário mínimo/dia

A maioria dos trabalhadores que estavam laborando no galpão recebia por produção. Por exemplo: [REDACTED]

Alguns obreiros haviam trabalhado na colheita da cebola antes de trabalharem no galpão, recebendo por produção (R\$ 1,20 por caixa de cebola colhida). Segundo informações dos trabalhadores, normalmente conseguiam colher uma média de 25 caixas por dia. Isso daria uma média salarial de R\$ 30,00 por dia, considerando 20 dias úteis, atingir-se-ia um salário médio de R\$ 600,00 por mês, portanto, abaixo do salário mínimo nacional, que é de R\$ 788,00. De acordo com esta lógica, e com informações colhidas no decorrer da inspeção física, os empregados que trabalharam na colheita e depois vieram para o galpão, na quinzena da colheita nunca atingiam o mínimo, mesmo somando com a quinzena no galpão; ou seja, dificilmente atingiam o salário mínimo nacional por dia de trabalho (somente se trabalhassem quase todos os dias do mês ou num ritmo intenso).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Para ilustrar a irregularidade descrita, seguem alguns exemplos de situações encontradas na Fazenda: [REDACTED] admitida em 03/08/2015, estava no terceiro dia de trabalho no galpão de seleção das cebolas (antes, trabalhava na colheita ganhando R\$ 1,20 por caixa). Referida empregada havia recebido R\$ 285,00 na penúltima quinzena de trabalho, e R\$ 145,00 na última; [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 27/07/2015 na função e embalador, havia recebido, nas duas últimas quinzenas antes da visita do GEFM à Fazenda, R\$ 360,00 e R\$ 210,00, respectivamente; [REDACTED] admitido em 30/08/2015, tinha recebido R\$ 400,00 na última quinzena e, na penúltima, R\$ 275,00. Esses empregados afirmaram à Fiscalização que quando não conseguiram atingir o salário mínimo de R\$ 788,00, o empregador não complementava os valores obtidos com a produção.

Na realidade, as entrevistas realizadas demonstraram que o empregador fazia quinzenalmente a quitação das tarefas ajustadas, com base nas medições feitas pelos encarregados, e que no dia em que o empregado não trabalhava, não recebia, ou seja, não era garantido DSR (descanso semanal remunerado), nem feriado para esses empregados trabalhando na produção.

4.2.5. Da manutenção de trabalhador menor em atividade proibida

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com trabalhadores, constatou-se que o empregador manteve em serviço um trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, laborando em locais e serviços insalubres ou perigosos, em desconformidade com os preceitos legais.

O menor em questão foi encontrado prestando serviço no galpão em que eram separadas, selecionadas e ensacadas as cebolas que haviam sido produzidas na Fazenda. Ocorre que este obreiro havia trabalhado anteriormente na colheita da cebola, cujas atividades consistiam em puxar a planta para retirar a cebola do solo e com uma tesoura cortar os talos para separar as cebolas. Essa atividade era realizada ao ar livre e com um objeto perfuro cortante. Para esta atividade, o menor era remunerado à base da produção, com R\$ 1,20 por caixa de cebola colhida.

Tais atividades apresentam inúmeros riscos à saúde do menor, entre os quais citamos o risco no manuseio de ferramentas de corte (tesoura), esforços físicos intensos e trabalho a céu aberto, sujeitando o menor às radiações não-ionizantes e às intempéries, entre outros.

O Decreto 6.481, de 12/06/2008, regulamentando os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovou a Lista das Piores



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual descreve as atividades para as quais se proíbe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, figurando entre elas as seguintes atividades correlacionadas com aquelas desempenhadas pelos menores, a saber: a) Item 5 da Lista TIP - Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios, com exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória, ocasionando riscos de intoxicações agudas e crônicas, poli-neuropatias, dermatites de contato, dermatites alérgicas, osteomalárias do adulto induzidas por drogas, cânceres, arritmias cardíacas, leucemias e episódios depressivos; b) Item 78 da Lista TIP - Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar os riscos de perfurações e cortes, podendo ocasionar ferimentos e mutilações; c) Item 81 da Lista TIP - Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva , frio, podendo ocasionar intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actínicas, hipertemia, dermatoses, dermatites, conjuntivite, queratite, pneumonite, fadiga.

Na análise da documentação apresentada pelo empregador, foi encontrada a Ordem de Serviço dirigida ao empregado [REDACTED] citado acima), em que consta: 01- Atividades: plantam mudas e semente de feijão, lentilha, ervilha, tomate, beterraba, batata doce e inglesa, cebola, mandioca, legumes e hortaliças. Produzem mudas e sementes, preparam o solo para plantio, irrigam o solo, adubam e aplicam defensivo agrícola nas covas, mudas e sementes, manejam área de cultivo, colhem, embalam, armazenam e comercializam produtos; 02- Agentes de riscos associados as atividades: queda e outras situações de acidentes não previsíveis, poeira, corte, picadas de animais peçonhentos, escoriação ou perfuração das mãos, postura inadequada, queda com diferença de nível; 03- EPIs obrigatórios: calçados de segurança, óculos de segurança, luvas de vaqueta, protetor solar (caso trabalho a céu aberto), perneira contra picadas de animais peçonhentos, máscara descartável com filtro PFF 1 (caso local com muita poeira e /ou limpeza de estabulos), capa de chuva impermeável (uso esporádico). Referida ordem de serviço foi inclusive assinada pelo empregado para tomar ciência. Isso demonstra que, no desempenho das suas atividades na Fazenda, o referido trabalhador estava exposto a agentes de risco tipificados no Decreto 6.481, supracitados, fazendo com que tais atividades fossem proibidas.

Da mesma forma, a consulta realizada ao CAGED (referência julho/2015) permitiu verificar que o empregado em questão tinha sido admitido em 27/07/2015, na função de trabalhador na olericultura (raízes, bulbos e tubérculos), cujo CBO é 6223-15. Ele também [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

consta do CAGED da competência 08/2015, apenas para corrigir a data de nascimento de 01/06/1998 para 06/01/1998.

O Termo de Afastamento do Menor somente não foi emitido porque no momento da inspeção ele já não trabalhava mais na colheita, sendo que no barracão em que foi encontrado separando cebolas, não se vislumbrou, de acordo com os termos legais, elementos que recomendasse tal afastamento.

4.2.6. Da ausência de controle de ponto no estabelecimento

As diligências realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), inspeção física nos locais de trabalho, entrevistas com trabalhadores e análise de documentos, revelaram que embora o empregador mantivesse 25 (vinte e cinco) empregados ativos no estabelecimento rural, não adotava o controle dos horários de trabalho conforme exigido pela legislação.

Durante a inspeção física no galpão, os trabalhadores declararam que colocavam apenas o nome em uma folha de caderno, no momento em que chegavam, e o encarregado da turma depois anotava o horário, ou seja, não havia anotação pelo empregado dos seus horários de trabalho.

Vários trabalhadores também foram entrevistados, dentre os quais:

regularmente seus horários de entrada e saída no trabalho, mas apenas colocam seus nomes ou assinavam, e que existe um encarregado que fazia as anotações.

A Fiscalização verificou o caderno de anotações de horário de trabalho, e nos dias 19, 20 e 22 de setembro de 2015 só havia a anotação do horário do primeiro empregado da lista, assim mesmo, com a mesma letra e com horário “britânico”, das 7:00 as 11:00 horas e 12:00 as 15:00 horas. No que tange ao restante dos empregados, só havia a aposição dos seus nomes, sendo que alguns haviam assinado, como declararam. Essas folhas foram fotografadas pela Equipe de Fiscalização, com horário dos empregados nos dias 19, 20 e 22 de setembro de 2015 em branco, como explicado acima.

A presente irregularidade prejudicou o trabalho de auditoria, haja vista que a ausência de controle de jornada impossibilita averiguar se todas as horas extras prestadas vinham sendo pagas de forma correta. Além disso, a falta do controle de jornada não



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

permitiu que a Equipe Fiscal verificasse se os descansos legais (DSR, intra e interjornada) vinham sendo respeitados pelo empregador.

Ressalte-se, que a submissão a jornadas superiores aos limites expressamente fixados conduz os trabalhadores a estágios de exaustão, estado em que seus limites físicos e cognitivos são ultrapassados, incrementando as chances de adoecimento ocupacional e de superveniência de acidentes do trabalho. Concomitantemente, o desenvolvimento do núcleo familiar do empregado e a sua inserção social e política ficam prejudicados. Bem por isto se reconhece natureza cogente e de ordem pública às normas que disciplinam a duração do trabalho.

4.2.7. Da não exigência de uso de EPI

Os serviços que estavam sendo desenvolvidos pelos trabalhadores encontrados no estabelecimento rural, relacionados com a colheita da cebola, seleção e separação, bem como ensacamento do produto, apresentam diversos riscos de natureza física, mecânica, biológica e ergonômica, entre os quais podem ser citados: a) risco de lesões provocadas pelo contato com ferramentas perfuro-cortantes ou com as partes expostas da esteira de seleção e separação da cebola; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas; c) posturas inadequadas associadas a esforço físico intenso e repetição de movimentos; d) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; e) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; f) ruído de máquinas g) exposição à água de chuva, frio e vento.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; roupas e calçados adequados para evitar o contato direto dos trabalhadores com insetos e animais, durante os trabalhos de manuseio; luvas para evitar o contato direto das mãos com o produto manipulado (cebola) nas máquinas seletoras; protetor auricular para evitar que os trabalhadores fiquem expostos ao ruídos provocado pelas máquinas da linha de produção.

Ocorre que durante a inspeção realizada no local de trabalho onde os obreiros faziam a seleção e o ensacamento da cebola, um galpão próximo à sede da Fazenda, foram encontrados trabalhadores sem luvas e sem protetores auriculares, muito embora o trabalho fosse realizado com a utilização de máquinas que liberavam sujeira (terra



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

proveniente da cebola) e geravam bastante ruído. Além disso, alguns trabalhadores usavam tênis no local de trabalho.

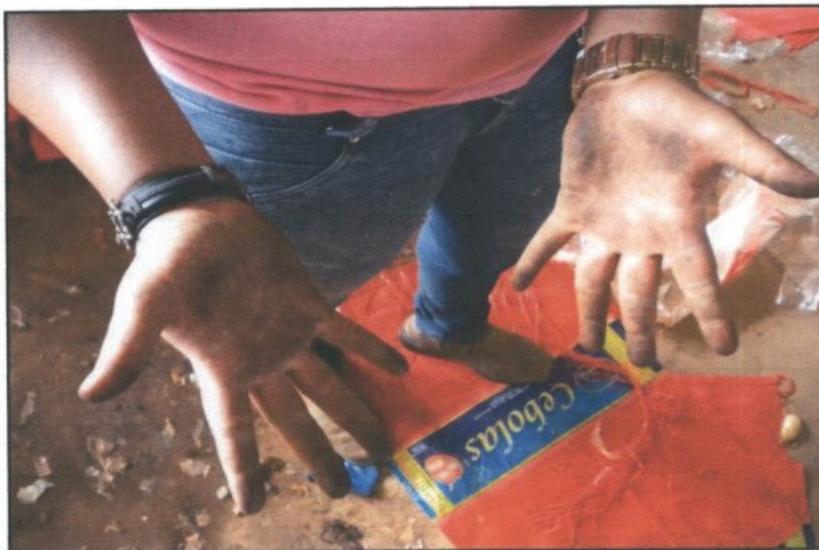


Foto: Empregador deixa de exigir que empregados utilizem os EPI adequados ao risco. Mão de trabalhadora que manipulava a cebola.

4.2.8. Da ausência de exame médico admissional

Também foi constatado por meio de entrevista com trabalhadores e análise documental, que o empregador deixou de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Durante a inspeção realizada na Fazenda, alguns trabalhadores, dentre os quais:

[REDAÇÃO] afirmaram não ter sido submetidos a qualquer exame médico antes de iniciarem suas atividades. O empregador, devidamente notificado pela Notificação para Apresentação de Documentos 355259300915/01, recebida no dia da inspeção (30/09/2015), não apresentou os ASO - Atestados de Saúde Ocupacional admissionais desses trabalhadores, entrevistados na data da inspeção.

A análise da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas do empregado. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar o exame médica admissional, o empregador despreza os possíveis danos que o processo



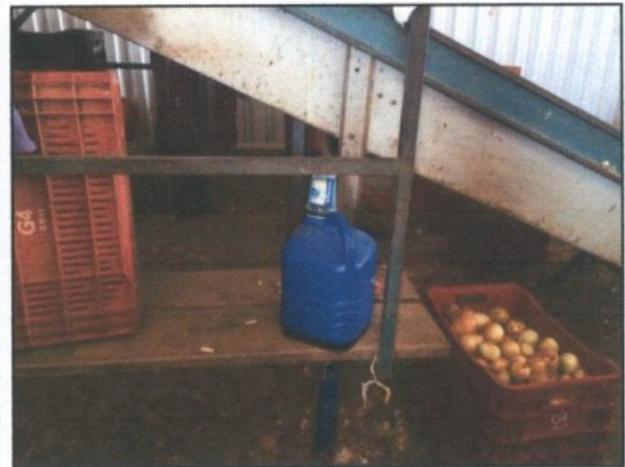
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores contratados.

4.2.9. Do fornecimento de água em condições não higiênicas e do uso de copos coletivos

Os trabalhadores que realizavam atividades de colheita, seleção, separação e ensacamento da cebola no interior da Fazenda utilizavam água proveniente de um bebedouro localizado próximo da casa sede da Fazenda, sendo que essa água era carregada em garrafas térmicas de 5 litros para as frentes e postos de trabalho.

No entanto, embora existisse um bebedouro no local, verificou-se a utilização de copos coletivos para o consumo da água, pois não havia quantidade de copos de vidro suficientes e/ou copos descartáveis disponíveis. Os trabalhadores entrevistados informaram que os copos utilizados para consumo de água eram levados por eles, sem que tenha havido disponibilização por parte do empregador. Aqueles que não se lembravam de levar o copo individual eram obrigados a dividir copos com os colegas de trabalho, ou mesmo consumir água por meio de contato direto da boca com a tampa da garrafa térmica.



Fotos: Bebedouro de onde os obreiros retiravam a água. Garrafa térmica na qual transportavam.

As situações descritas revelam constatação de que a água utilizada pelos trabalhadores não era fornecida e/ou consumida em condições higiênicas.

Faz-se mister salientar que a atividade realizada pelos trabalhadores demanda esforço reconhecidamente acentuado, situação em que a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde do trabalhador. Impende salientar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

É importante salientar que, devidamente notificado o empregador através da NAD Nº 355259300915/01, recebida no dia 30/09/2015, para apresentar, entre outros documentos, certificado de análise da potabilidade da água fornecida aos trabalhadores, tal documento não foi apresentado, fato que permite presumir o desconhecimento acerca da qualidade ou potabilidade da água que era consumida pelos obreiros, o que acarreta risco de essa água estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, diarreia infecciosa, cólera, leptospirose, hepatite, esquistossomose, entre outras.

4.2.10. Da inexistência de local para refeição

No curso da ação fiscal, a partir de inspeções no estabelecimento rural, bem como entrevistas com obreiros, constatou-se que o empregador não disponibilizou local adequado para tomada de refeições, em boas condições de higiene e conforto, com mesa, assentos e depósito de lixo, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

No horário do almoço (geralmente das 11 horas ao meio dia), os obreiros paravam para a tomada de refeições. Cada empregado ficava responsável por levar, de casa, seu almoço. Não havia local apropriado para a guarda dos alimentos (irregularidade objeto de autuação específica) e, por isso, tinham os empregados que deixar os recipientes sobre caixas no interior do galpão onde trabalhavam ou no interior do ônibus utilizado para transportá-los. Não havia local próprio para a tomada de refeições e, por isso, os empregados a faziam sentados ao chão ou utilizando, de forma improvisada, as caixas plásticas de transportar cebolas. Isso no mesmo local onde trabalhavam, no mesmo ambiente das esteiras no interior do galpão.

Ressalte-se que não havia qualquer tipo de lavatório com água limpa e potável, de modo que os trabalhadores não realizavam a higienização das mãos para a tomada de refeição. Ato contínuo à parada do exercício de atividades com cebolas no galpão, pegavam o recipiente trazido de casa e almoçavam.

4.2.11. Da ausência de local para a guarda das refeições

Além da irregularidade descrita no tópico anterior, verificou-se que não havia local ou recipiente apropriado para a guarda das refeições em condições higiênicas e, por isso, tinham os empregados que deixar os recipientes em sacolas plásticas, sobre caixas no interior do galpão onde trabalhavam ou no interior do ônibus utilizado para transportá-los.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Isso no mesmo local onde trabalhavam, no mesmo ambiente das esteiras no interior do galpão.

Em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda das refeições, o alimento, trazido pelos empregados, fica sujeito a tornar-se impróprio para o consumo humano, sobretudo pela incidência do calor a que as refeições ficam expostas quando deixadas no interior do ônibus que transporta dos trabalhadores.

A disponibilização de locais adequados para armazenamento da refeição dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênico.

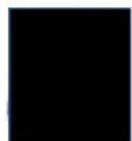
4.2.12. Da falta de rede de esgoto e de lavatórios nas instalações sanitárias

A instalação sanitária destinada aos empregados do setor de classificação de cebolas ficava do lado de fora do galpão. Era uma estrutura de plástico, sem sistema de descarga (o que se convencionou chamar de “banheiro químico”), localizado ao lado do galpão onde desempenhavam, os trabalhadores, suas atividades laborais. O referido banheiro não possuía qualquer furo no piso por onde pudesse escoar os excrementos para um buraco cavado na terra. Não havia, portanto, qualquer sistema de esgoto ou fossa séptica no local. No local também não havia papel higiênico.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas, situação essa, objeto de autuação específica.



Fotos: instalações sanitárias disponíveis para os trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.13. Das irregularidades relativas aos agrotóxicos

Com relação aos agrotóxicos utilizados na Propriedade inspecionada, constatou-se que o empregador armazenava-os em desacordo com as normas da legislação vigente, no que se refere às condições de ventilação da edificação utilizada para essa finalidade. A mesma também não era provida de placas ou cartazes com símbolos de perigo. Além do mais, os trabalhadores expostos diretamente a esses produtos tóxicos não haviam sido submetidos a capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos.



Fotos: Edificação onde eram armazenados os agrotóxicos.

4.2.14. Das irregularidades referentes às máquinas da Fazenda

Do mesmo modo, os empregados envolvidos com a operação das máquinas não receberam a devida capacitação do empregador. Constatou-se, também, que o empregador deixou de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo das máquinas disponíveis para





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

os serviços e que manteve instalações elétricas com risco de choque elétrico e outros tipos de acidentes.



Fotos: Falta de Proteção nas zonas de perigo das máquinas.



Fotos: Instalações elétricas com risco de choque.

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

Em 30/09/2015, após a inspeção física no local de trabalho, repita-se, a Equipe de Fiscalização seguiu para o escritório de contabilidade da Fazenda, a fim de verificar documentação necessária ao prosseguimento da ação fiscal. Ao término da análise de toda a documentação disponível, necessária a formação da convicção da Auditoria Fiscal Trabalhista a respeito das irregularidades constatadas, foi notificado o empregador, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259300915/01 (CÓPIA



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ANEXA), a apresentar até o dia 05/10/2015, via e-mail, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente aos obreiros encontrados no estabelecimento.

O empregador cumpriu o prazo estipulado na NAD, enviando por correio eletrônico a os documentos solicitados, dentre os quais, os comprovantes de registro de 07 (sete) trabalhadores (fichas de registro, CTPS e CAGED).

Cumpre observar, todavia, que a falta de comprovação da formalização dos vínculos empregatícios de todos os trabalhadores encontrados pelo GEFM acarretou a lavratura da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-0.810.429-5 (CÓPIA ANEXA), cujo prazo final foi estipulado para o dia 07/11/2015.

4.4. Dos autos de infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 19 (dezenove) autos de infração, que foram remetidos via Correios ao empregador. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	208104291	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput da CLT.
2	208104330	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
3	208104364	0000094	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	Art. 53 da CLT.
4	208104381	0010154	Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça.	Art. 78, caput, da CLT.
5	208104437	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da CLT.
6	208104445	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.	Art. 74, § 2º, da CLT.
7	208104453	1313088	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
8	208104488	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
9	208104500	1313886	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31
10	208104526	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.
11	208104534	1313711	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31.
12	208104551	1313606	Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "e", da NR-31.
13	208104569	1313525	Manter instalações sanitárias sem lavatório.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "a", da NR-31.
14	208104585	1311778	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua Ventilação.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31.
15	208104593	1311379	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31.
16	208104607	1311786	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31.
17	208104615	1316621	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31.
18	208104623	1314920	Deixar de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.10, da NR-31.
19	208104631	1313339	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que não havia na Fazenda fiscalizada práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades pertinentes às áreas de legislação e de saúde e segurança no trabalho, que foram objeto de autuação.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que na Fazenda Capão Comprido do Muquém, no momento da fiscalização, **não foram encontradas evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.**

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2015.

A large black rectangular redaction box covering several lines of text below the date.

Auditor Fiscal do Trabalho
Coordenador de Equipe do Grupo Móvel

